

A RESPONSABILIDADE PARENTAL NA ERA DIGITAL

Adalgiza Gonçalves Porto ¹

Resumo: A era digital trouxe transformações profundas à infância, inserindo as crianças em um ambiente repleto de oportunidades e riscos. O fácil acesso à internet, aliado à presença constante de dispositivos digitais, exige que os pais assumam uma postura ativa e consciente na supervisão do uso da tecnologia. Esta pesquisa aborda a responsabilidade parental na era digital, analisando os aspectos jurídicos, emocionais e sociais envolvidos na mediação do uso da internet por crianças. A investigação destaca a importância do cumprimento dos deveres legais estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pelo Código Civil (CC) e pela Constituição Federal (CF), ressaltando as consequências da negligência digital. Além disso, discute-se o fenômeno do *sharenting* e os impactos da exposição excessiva da imagem infantil nas redes sociais. O estudo enfatiza a necessidade do letramento digital dos responsáveis e da adoção de práticas equilibradas que garantam a proteção dos menores sem comprometer seu desenvolvimento saudável.

Palavras-chave: responsabilidade parental; era digital; supervisão infantil; direitos da criança; *sharenting*.

Parental Responsibility in the Digital Age

Abstract: The digital age has profoundly transformed childhood, placing children in an environment filled with opportunities and risks. Easy internet access and the constant presence of digital devices require parents to take an active and conscious role in supervising their children's use of technology. This research discusses parental responsibility in the digital age by analyzing the legal, emotional, and social aspects of children's internet use. It highlights the importance of complying with legal obligations established by Brazilian law, such as the Child and Adolescent Statute (ECA), the Civil Code (CC), and the Federal Constitution (CF), while also emphasizing the consequences of digital negligence. Furthermore, the study explores the phenomenon of "sharenting" and the impacts of excessive exposure of children's images on social media. The research underlines the need for parents' digital literacy and the adoption of balanced practices that ensure children's safety and healthy development.

Keywords: parental responsibility; digital age; child supervision; children's rights; *sharenting*.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a sociedade vive uma era em que a tecnologia digital está presente no cotidiano desde os primeiros anos de vida. Crianças crescem cercadas por telas, aplicativos e redes sociais, em um universo que oferece múltiplas possibilidades de aprendizado e entretenimento, mas que também impõe riscos e desafios aos menores. Nesse novo cenário, ser pai, mãe ou responsável tornou-se ainda mais complexo, além das responsabilidades tradicionais de cuidar, educar e proteger surge agora a tarefa de supervisionar o uso da internet e das tecnologias digitais.

A presença constante de crianças no ambiente virtual exige atenção redobrada por parte dos responsáveis. Não se trata apenas de impedir o acesso a conteúdos inadequados ou limitar o tempo de uso dos aparelhos, mas de entender o impacto que o mundo digital tem sobre o desenvolvimento emocional, social e até jurídico da criança. Muitos pais se sentem perdidos ou despreparados diante desse novo papel, especialmente quando a rotina atribulada e as longas jornadas de trabalho dificultam a convivência e o acompanhamento próximo.

Neste contexto, a presente pesquisa busca refletir sobre a responsabilidade parental na era digital, abordando não apenas os aspectos jurídicos como a responsabilização civil por omissão ou negligência, mas também as implicações emocionais e sociais dessa supervisão. Afinal, quando os adultos deixam de orientar e proteger os filhos nesse ambiente tão vasto e complexo, podem ocorrer danos que ultrapassam a esfera digital e atingem diretamente a formação da criança.

Além disso, práticas aparentemente inofensivas, como o sharenting, a exposição excessiva da imagem e da intimidade das crianças nas redes sociais, vêm levantando discussões éticas e jurídicas sobre o limite entre o afeto e a invasão de privacidade. Nesse contexto, como garantir os direitos da criança quando ela ainda não tem voz ativa para consentir ou se proteger?

Diante desses desafios, este trabalho propõe uma análise crítica e sensível sobre como pais e responsáveis podem exercer uma parentalidade consciente, afetiva e juridicamente responsável no contexto digital. A intenção é não apenas

compreender os deveres legais envolvidos, mas também oferecer caminhos para um uso mais seguro e equilibrado da tecnologia pelas crianças, sempre mediado pelo olhar atento e presente dos adultos.

2 A INFLUÊNCIA DA INTERNET NO DESENVOLVIMENTO INFANTIL NA SOCIEDADE ATUAL

A compreensão das transformações sociais e tecnológicas que marcam o século XXI exige uma análise atenta sobre como a estrutura e as funções da família se reconfiguram diante das novas demandas impostas pela sociedade digital. A internet e os dispositivos tecnológicos passaram a ocupar papel central nas relações humanas, afetando diretamente os modos de convivência, comunicação e educação dentro do ambiente familiar.

Nesse contexto, discutir a família contemporânea e a parentalidade na era digital torna-se essencial para entender como os pais e responsáveis assumem, compartilham e exercem suas funções educativas em meio às influências tecnológicas e às novas formas de interação social.

2.1 A família contemporânea e a parentalidade na sociedade digital

A compreensão da influência da internet no desenvolvimento infantil exige, inicialmente, uma análise da evolução do conceito de família ao longo do tempo. Tradicionalmente, a família era composta por pai, mãe e filhos, com papéis bem definidos: ao homem cabia o provimento material, e à mulher, o cuidado com os filhos e o lar. No entanto, conforme o Censo de 2022, a composição de domicílio com responsáveis mulheres sem cônjuge com filhos ou enteados é de 14,23% da população brasileira. Em contraste, os lares chefiados por mulheres com cônjuge e filhos de ambos representam apenas 10,89% da população (IBGE, 2022). Desta forma, as transformações sociais, culturais e econômicas provocaram mudanças profundas nesse modelo.

A família contemporânea apresenta-se em múltiplas configurações monoparentais, homoafetivas, reconstituídas, entre outras, e rompe com o ideal fixado anteriormente nas estruturas familiares. Mais do que sua composição formal, é a função social da família que ganha destaque: promover o afeto, o cuidado, a

proteção e o desenvolvimento integral dos seus membros, especialmente das crianças.

Para Ferrari e Kaloustian (1994, p.11), a família desempenha papel crucial e decisivo na educação formal e informal da criança. No espaço familiar são construídos os valores éticos e humanitários, também aprofundam os laços de solidariedade, constroem-se as marcas entre as gerações e são observados valores culturais. Nesse cenário, a parentalidade assume novos contornos, exigindo corresponsabilidade entre os responsáveis pela criação e educação dos filhos, independentemente do modelo familiar adotado, além da adaptação do cotidiano para receber os novos avanços tecnológicos.

Atualmente, o cotidiano das crianças encontra-se profundamente imerso no uso de tecnologias digitais, conforme Benakouche (2024). A internet originou-se durante a Guerra Fria, na década de 1960, sendo concebida como um projeto estratégico do Departamento de Defesa dos Estados Unidos. Silva, Santos, Pereira e Pfeilsticker (2024, p. 7) afirmam que “a Geração Z foi a primeira geração de pessoas que tiveram contato com um ambiente tecnológico”. Desde os primeiros momentos do dia, conforme Paiva (2015), em diversos casos, a introdução à tecnologia é apoiada pelos pais e pelas instituições de ensino.

Ao despertarem, muitas crianças já interagem com dispositivos eletrônicos, seja por meio de alarmes em smartphones ou de assistentes virtuais, como a Alexa, que as recebem com saudações e informações. Durante o café da manhã, não é incomum que acessem plataformas como o YouTube para assistir a vídeos ou que se envolvam com jogos online populares entre o público infantil, como Free Fire e Roblox. Ao longo do dia, seja em momentos de lazer ou estudo, essas tecnologias continuam presentes, evidenciando um cenário no qual a internet e os recursos digitais exercem papel central no desenvolvimento, na socialização e no entretenimento das crianças.

Em 2024, a 11ª edição da pesquisa TIC Kids Online Brasil publicou um estudo realizado pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR que entrevistou 2.424 crianças e adolescentes com idades entre 9 e 17 anos, para

saberem como se dá a utilização e os impactos da internet na vida das crianças e adolescentes, assim como de seus pais ou responsáveis. A pesquisa constatou uma alta utilização das redes onde mais da metade dos usuários de Internet brasileiros de 9 a 17 anos acessa plataformas de mensagens e de compartilhamento de vídeos e fotos, muitas vezes ao dia, todos os dias ou quase todos os dias (CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, 2024).

Esse cenário de ampla exposição tecnológica evidencia a relevância de se refletir sobre os impactos do uso da internet no desenvolvimento infantil. O acesso constante a conteúdos digitais e a interação em ambientes virtuais exigem atenção redobrada dos pais e responsáveis, não apenas quanto ao tempo de uso, mas também em relação à qualidade das experiências online.

A presença da internet no cotidiano das crianças amplia os desafios ligados à proteção, à orientação e ao acompanhamento das atividades digitais, tornando indispensável o fortalecimento do papel da família no contexto virtual, em consonância com os princípios constitucionais e com as responsabilidades sociais atribuídas à parentalidade.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 229, afirma: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”, reforçando que a função protetiva da família é um direito da criança e um dever dos pais. Esse dever estende-se, nos dias atuais, à esfera digital, na medida em que a internet se tornou parte do cotidiano e impacta diretamente o processo de socialização e desenvolvimento das crianças.

2.2 A influência da internet no desenvolvimento infantil

Com o avanço acelerado da tecnologia, a presença das crianças no ambiente virtual se intensificou, tornando-se um fenômeno social relevante. A internet exerce uma influência profunda no desenvolvimento infantil, oferecendo tanto oportunidades quanto riscos. Por um lado, proporciona acesso a informações, estimula o desenvolvimento cognitivo e favorece a interação com diferentes

culturas; por outro, expõe as crianças a conteúdos inapropriados, riscos de aliciamento, cyberbullying e ao vício em telas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 22, estabelece: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores” (BRASIL, 1990), deixando claro que a supervisão no ambiente digital também integra esse conjunto de responsabilidades. Da mesma forma, o artigo 932, inciso I, do Código Civil, dispõe que os pais são civilmente responsáveis pelos atos dos filhos menores sob sua autoridade, o que implica que a omissão no dever de cuidado pode ensejar responsabilização legal (BRASIL, 2002).

Contudo, a supervisão digital nem sempre é fácil. A dinâmica do mundo contemporâneo, com rotinas de trabalho exaustivas e a terceirização dos cuidados infantis, dificulta o acompanhamento constante do que os filhos acessam na internet. Muitos pais, embora conscientes dos riscos, não possuem o preparo necessário para lidar com as novas tecnologias de forma segura e educativa. A segurança digital é o tema que mais causa preocupação dos responsáveis, mesmo assim, diversos deles não acompanham exatamente por onde seus filhos estão navegando (Silva, et al., 2020).

Além das dificuldades impostas pelas rotinas extenuantes, muitos pais e responsáveis enfrentam um obstáculo adicional: a ausência de familiaridade com as tecnologias que fazem parte do universo de seus filhos. Enquanto as crianças e adolescentes, por já nascerem em um contexto digitalizado, desenvolvem maior facilidade e destreza no uso de dispositivos e plataformas online. Os adultos, em grande parte, não tiveram esse contato na infância ou adolescência, o que os coloca em desvantagem no momento de exercer a mediação e a supervisão efetivas.

Como destaca Lemos (2010, p.11-23), trata-se de uma diferença geracional entre os chamados “nativos digitais”, que interagem com as tecnologias de forma mais intuitiva, e os “imigrantes digitais”, que apresentam maiores dificuldades de adaptação e domínio desses recursos. Essa disparidade gera um cenário em que os filhos acabam tendo maior domínio das ferramentas tecnológicas do que os próprios pais, dificultando ainda mais a implementação de práticas seguras no uso da internet.

Diante do exposto, percebe-se que a influência da internet no desenvolvimento infantil é um fenômeno complexo, que exige muita cautela e atenção redobrada dos pais e responsáveis. Embora o ambiente digital proporcione inúmeras possibilidades de aprendizagem, socialização e expansão cognitiva, ele também traz desafios significativos relacionados à segurança, ao comportamento e à formação moral das crianças. A falta de acompanhamento adequado pode acarretar prejuízos emocionais e sociais irreversíveis, evidenciando que a responsabilidade parental deve se estender também ao espaço virtual.

Assim, torna-se indispensável que os pais busquem atualizar-se, compreender as dinâmicas do mundo digital e adotar estratégias de supervisão conscientes, garantindo que a tecnologia seja utilizada de maneira saudável e educativa pelos menores, contribuindo positivamente para o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes.

2.3 A corresponsabilidade da família e da escola no cuidado digital

A parentalidade responsável, na era digital, mantém a família como pilar fundamental na orientação e na proteção das crianças diante dos desafios e possibilidades do ambiente online. Cabe aos pais e responsáveis estabelecer limites, supervisionar o uso das tecnologias e promover um diálogo aberto sobre os riscos e benefícios do mundo digital.

Contudo, diante da complexidade do cenário atual, torna-se indispensável o fortalecimento do vínculo entre família e escola, para que ambas as instituições atuem de forma articulada na formação ética, emocional e digital das novas gerações, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1988).

A escola, nesse contexto, complementa o trabalho da família ao desenvolver competências digitais, estimular o pensamento crítico e oferecer suporte pedagógico capaz de preparar crianças e adolescentes para um uso mais consciente e seguro das tecnologias.

O avanço da presença da internet no ambiente escolar se intensificou significativamente a partir do período da pandemia de Covid-19, quando as instituições de ensino precisaram adotar, de forma emergencial, o ensino remoto como alternativa à paralisação das atividades presenciais. Crianças e adolescentes passaram a depender ainda mais do uso de dispositivos como celulares, computadores e tablets para assistir às aulas, realizar tarefas e manter o vínculo com a escola. Essa experiência, embora necessária naquele contexto, evidenciou as desigualdades no acesso à tecnologia e acelerou o processo de incorporação das ferramentas digitais ao cotidiano pedagógico (UNESCO, 2021).

No Brasil, o Ministério da Educação orientou estados e municípios por meio do Plano de Ações Articuladas, que destacou a necessidade do uso das tecnologias digitais para garantir a continuidade das atividades escolares durante o fechamento das instituições (MEC, 2020). Desde então, o uso da internet nas escolas deixou de ser algo complementar para se tornar elemento estruturante na prática educativa, ampliando o debate sobre a necessidade de políticas públicas, infraestrutura adequada e formação de professores para o uso seguro e eficaz das tecnologias no ambiente escolar.

Após o período de intensificação do uso da tecnologia durante a pandemia, que levou à adoção emergencial do ensino remoto e ao aumento da dependência de dispositivos digitais, surgiu a necessidade de reavaliar o papel dos aparelhos móveis no ambiente escolar.

Em resposta a preocupações relacionadas à saúde mental, distração e desempenho acadêmico dos estudantes, foi sancionada a Lei nº 15.100/2025, que estabelece restrições ao uso de celulares nas escolas brasileiras. O Decreto nº 12.385/2025 regulamentou essa lei, proibindo o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante as aulas, recreios e intervalos, em todas as etapas da educação básica, salvo exceções para fins pedagógicos ou de acessibilidade (BRASIL, 2025).

Essa mudança normativa busca equilibrar os benefícios do uso das tecnologias digitais com a necessidade de preservar o foco, a socialização e o bem-estar dos alunos, destacando a importância de políticas públicas que integrem a

tecnologia de forma consciente e estruturada no processo educativo. O Ministério da Educação (MEC) reforça que o uso das tecnologias na escola deve ser consciente e apoia as restrições impostas pelo novo decreto:

Para incentivar o uso consciente e educativo das tecnologias nas escolas, com foco no bem-estar dos estudantes e na qualidade do processo de ensino e aprendizagem, o Ministério da Educação (MEC) atua desde janeiro para promover uma série de ações para apoiar escolas e redes de ensino na restrição ao uso de celulares e dispositivos eletrônicos nas escolas, como o lançamento de guias, planos de aula, cursos e materiais pedagógicos (MEC, 2025).

Portanto, compreender como a internet influencia o desenvolvimento infantil requer uma abordagem multidisciplinar que envolva o direito, a psicologia, a pedagogia e a sociologia. Somente com uma rede de apoio sólida, que reconheça a função social da família e a importância da corresponsabilidade parental, será possível garantir às crianças um ambiente digital mais seguro, saudável e educativo.

3 OS PRINCIPAIS RISCOS E BENEFÍCIOS DO ACESSO DE CRIANÇAS À INTERNET

A internet passou a ocupar um espaço central no cotidiano infantil, oferecendo inúmeras possibilidades de acesso à informação, lazer e socialização. No entanto, essa presença constante também trouxe desafios significativos, especialmente no que se refere à exposição precoce a conteúdos inadequados, à dependência tecnológica e à vulnerabilidade frente aos riscos virtuais.

Compreender os principais riscos e benefícios do uso da internet pelas crianças é essencial para que pais, educadores e a sociedade possam desenvolver estratégias de proteção, mediação e orientação adequadas. Este capítulo busca analisar como o ambiente digital pode tanto favorecer o desenvolvimento cognitivo e social das crianças quanto representar ameaças ao seu bem-estar, dependendo da forma como é utilizado e supervisionado.

3.1 Novos formatos de interação na infância conectada

A parentalidade na era digital ocorre em um contexto marcado pela mudança nas formas de socialização e comunicação das crianças. Se antes as interações ocorriam predominantemente em ambientes físicos como a escola, a vizinhança e o

ambiente familiar, hoje, dispositivos eletrônicos e plataformas digitais ocupam grande parte do tempo e do espaço de convivência infantil.

As crianças de hoje interagem com o mundo por meio de redes sociais, aplicativos, jogos online e plataformas educativas, desenvolvendo vínculos afetivos e sociais muitas vezes mediados por telas. Essa nova configuração exige dos pais não apenas supervisão, mas também compreensão dos formatos digitais de comunicação e lazer. Em pesquisa feita e publicada na 6ª edição da revista Retratos da Leitura no Brasil, os dados apontam que, nos últimos quatro anos, houve uma redução de 6,7 milhões de leitores no país (RETRATOS DA LEITURA NO BRASIL, 2024).

Esse declínio pode estar diretamente relacionado ao tempo excessivo dedicado às tecnologias digitais, que, ao oferecerem estímulos rápidos e constantes, acabam competindo com a leitura tradicional, exigindo concentração, tempo e imaginação.

Nesse cenário, surgem desafios importantes relacionados à qualidade das interações sociais e ao equilíbrio entre o tempo de exposição às telas e os momentos de convivência familiar. Diante disso, a parentalidade assume um papel central e indispensável, ao buscar mediar o uso das tecnologias de forma ativa, crítica e construtiva, promovendo experiências digitais mais saudáveis e alinhadas ao desenvolvimento integral da criança.

3.2 Oportunidades do ambiente digital para o desenvolvimento infantil

O ambiente digital oferece inúmeras oportunidades para o crescimento intelectual, emocional e social das crianças, representando um marco no processo de aprendizagem e desenvolvimento, especialmente quando comparado às limitações enfrentadas por gerações anteriores. Nesse contexto, Loureiro e Marchi (2021) confirmam que a "era digital" é um fenômeno social novo, que não fez parte da infância da grande maioria dos pesquisadores, pais e professores que convivem com os chamados nativos digitais. Isso destaca a distância geracional que pode existir entre as experiências dos adultos e as dos jovens, refletindo diretamente nas abordagens pedagógicas e nas dinâmicas familiares.

Se antes o acesso ao conhecimento dependia exclusivamente de livros físicos, bibliotecas e fontes locais de informação muitas vezes escassas e de difícil consulta, hoje as crianças crescem em um mundo onde as informações estão disponíveis de forma imediata e em qualquer lugar. Esse acesso democratizado ao saber amplia horizontes, fomenta a curiosidade e permite que o aprendizado ocorra de maneira contínua e contextualizada, dentro e fora do ambiente escolar.

Entre os benefícios mais destacados da interação com a internet estão o estímulo à criatividade, o desenvolvimento de competências tecnológicas essenciais ao século XXI e a possibilidade de aprendizagem personalizada por meio de recursos como vídeos interativos, jogos educativos, plataformas de alfabetização e aplicativos voltados ao desenvolvimento lógico, linguístico e artístico. Ferramentas de criação digital, como editores de vídeo e ambientes de programação visual, favorecem o raciocínio lógico, a comunicação, a autonomia e a colaboração entre pares. Jogos educativos e aplicativos de Língua estrangeira ajudam no aprendizado de idiomas, enquanto vídeos e aplicativos podem estimular a criatividade, de acordo com Eck (2009), o potencial dos jogos para ensinar não é visível até que experimente ele (por meio de pesquisa ou jogando-os).

Nesse cenário, também se destaca o papel das tecnologias baseadas em inteligência artificial, que se tornaram parte do cotidiano infantil ao oferecerem respostas rápidas, apoio em tarefas escolares e oportunidades para que as crianças explorem conteúdos novos de maneira assistida o que facilita o entendimento e a aplicação dos métodos de aprendizado, nesse sentido destaca Santaella (2023):

Não estamos dispostos a abdicar das facilidades pragmáticas e recompensas psíquicas que o nosso mimoso smartphone nos propicia, saber que estamos sendo digitalmente modelados, na constituição de uma existência especular, provoca uma espécie de Unheimlich, o inquietante estranhamento do familiar que foi estudado por Freud. (Santaella, 2023, p. 17).

Para que esses benefícios se concretizem plenamente e a tecnologia seja aliada no processo educativo, é fundamental que haja acompanhamento atento e mediação ativa dos adultos, garantindo que o uso da internet ocorra de forma segura, ética e enriquecedora.

Ferramentas de criação digital, como editores de vídeo, softwares de desenho e ambientes de programação visual como o “Scratch” linguagem de programação criada para pessoas que estão começando no âmbito da programação, auxiliando no aprendizado de conceitos matemáticos e computacionais favorecem o raciocínio lógico, a comunicação, a autonomia e a colaboração entre pares. Aplicativos como o “Duolingo” contribuem para o aprendizado de novos idiomas de forma lúdica, enquanto canais de vídeo e aplicativos como o “Khan Academy Kids” e o “ABCmouse” ajudam na construção de conhecimentos em matemática, ciências e linguagem. De acordo com Abreu (2023):

A aprendizagem lúdica, que envolve jogos e atividades recreativas, contribui significativamente para o desenvolvimento de habilidades cognitivas, como a memória, a atenção e a resolução de problemas. Além disso, ajuda a criança a aprender de forma mais eficaz, pois está diretamente associada a atividades que elas gostam e se envolvem com entusiasmo. (Abreu, 2023).

Outro ponto relevante diz respeito ao fortalecimento das habilidades socioemocionais, uma vez que as crianças interagem com colegas, familiares e educadores em ambientes virtuais que exigem empatia, cooperação e respeito às diferenças. Além disso, a internet facilita o contato com diferentes culturas, ampliando a visão de mundo das crianças e incentivando o respeito à diversidade étnica, cultural e social. Moran (2018) destaca a importância das habilidades digitais para uma educação de qualidade, apontando que a falta de proficiência digital constitui um obstáculo para o acesso a conteúdos valiosos disponíveis em vastos bancos de dados.

A tecnologia digital também desempenha papel crucial no processo de inclusão de crianças com deficiência. Recursos de acessibilidade, como leitores de tela, legendas automáticas, softwares de comunicação alternativa e aplicativos adaptados, tornado possível a participação efetiva de crianças com diferentes necessidades no ambiente educacional e social.

De acordo com Pereira e Silva (2019, p. 03), “[...] assegurar acessibilidade está fora do âmbito de pensá-la como uma melhoria ou bonificação aos usuários das ferramentas tecnológicas, sejam elas apps, sites ou sistemas complexos, é um direito...”. Dessa forma, a internet pode se transformar em um instrumento de

equidade, ao garantir que todos tenham acesso às mesmas oportunidades de aprendizagem e interação.

Nesse cenário, destacam-se ainda as tecnologias baseadas em inteligência artificial, como o ChatGPT e o Google Gemini, que passaram a fazer parte do cotidiano infantil ao oferecerem respostas rápidas, apoio em tarefas escolares e oportunidades para que as crianças explorem conteúdos novos de maneira assistida e interativa. Além disso, plataformas de realidade aumentada e realidade virtual, cada vez mais presentes na educação, oferecem experiências imersivas que favorecem o engajamento e a compreensão de temas complexos, aproximando o estudante de situações reais e abstratas de forma lúdica.

De acordo com Silva (2013) a realidade aumentada é uma tecnologia que integra o "mundo virtual" ao "mundo real", possibilitando que elementos virtuais sejam sobrepostos ao ambiente físico em tempo real. Essas transformações refletem um novo perfil de aluno, que interage com o conhecimento de forma diferente da geração anterior. Como aponta Valente (2018):

O aluno já não é mais o mesmo e não atua como antes. Ele não lê mais em material impresso e prefere ler nas telas. Quando solicitado a fazer uma pesquisa, provavelmente vai utilizar um sistema de busca como o Google ou os sistemas de acesso às bases de dados digitais. (Valente, 2018, p.17).

Para que todos esses benefícios se concretizem plenamente e a tecnologia se torne uma verdadeira aliada no processo educativo, é fundamental que haja acompanhamento atento e mediação ativa dos adultos. O papel dos pais, responsáveis e educadores é essencial para garantir que o uso da internet ocorra de forma segura, ética, consciente e enriquecedora, promovendo o desenvolvimento integral das crianças em um ambiente digital equilibrado e saudável.

3.3 Riscos do ambiente digital e a necessidade de mediação parental

Diante do uso crescente da internet por crianças, a segurança é a principal preocupação dos responsáveis, contudo, muitos ainda não monitoram de forma efetiva as atividades online de seus filhos (SILVA, 2017). O uso crescente da internet pelas crianças apresenta oportunidades valiosas para o aprendizado e

desenvolvimento, mas também expõe os pequenos a riscos significativos. Esses riscos podem afetar tanto a sua segurança online quanto seu bem-estar emocional e psicológico. Nesse cenário, a mediação parental torna-se uma ferramenta essencial para garantir que as crianças naveguem de maneira segura, ética e construtiva no ambiente digital.

Um dos maiores riscos enfrentados pelas crianças no ambiente digital é a exposição a conteúdos inadequados, a disseminação de mídias íntimas com ou sem consentimento, quando envolvem menores de idade, o que configura crime de exploração sexual infantil, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). A internet, por sua natureza aberta e acessível, disponibiliza informações de todos os tipos, inclusive materiais prejudiciais, como pornografia, violência, e discursos de ódio. A presença desses conteúdos pode ter sérios efeitos negativos sobre o desenvolvimento psicológico das crianças, como o aumento de comportamentos agressivos ou o enfraquecimento das habilidades emocionais.

Outro risco significativo é o cyberbullying, ou bullying virtual, que ocorre em plataformas de redes sociais, jogos online e aplicativos de mensagens, Rogério Greco (2016, p. 388) diz que a internet tem sido utilizada como forma de atrair vítimas para as “garras de verdadeiros psicopatas sexuais, uma vez que vidas são destruídas em troca de pequenos momentos de um prazer estúpido e imbecil”. O anonimato proporcionado pela internet pode estimular comportamentos agressivos, levando as crianças a sofrerem ataques virtuais que afetam sua autoestima, saúde mental e seu relacionamento com outras pessoas.

O uso excessivo da tecnologia pode levar ao vício digital, caracterizado pela dependência de dispositivos eletrônicos, como smartphones, tablets e computadores. Esse comportamento pode resultar em isolamento social, dificuldades escolares e até no comprometimento de outras áreas do desenvolvimento, como habilidades de comunicação e a capacidade de resolver problemas em situações do dia a dia.

Segundo Almeida e Costa (2021), a imersão prolongada nas telas reduz a interação social face a face, o que é fundamental para o desenvolvimento emocional e social das crianças. O estudo revelou que crianças que passam mais de três horas

por dia em frente às telas apresentam dificuldades em manter relações de amizade e têm maiores índices de ansiedade.

O uso indiscriminado de redes sociais e aplicativos também coloca as crianças em risco quanto à segurança de seus dados pessoais. Muitas vezes, elas compartilham informações como nome completo, idade, local de residência, e até mesmo a localização em tempo real, sem compreender as implicações desse compartilhamento. Isso pode resultar em roubo de identidade, exposição a predadores online e outros tipos de exploração. O acompanhamento dos pais é fundamental para educar as crianças sobre a importância da proteção dos dados pessoais conforme dispõe o princípio do melhor interesse da criança, previsto no artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Portanto, compreender os riscos do ambiente digital e investir em práticas de mediação parental efetivas não é apenas uma medida preventiva, mas um compromisso ético e educativo com a formação integral das novas gerações, garantindo que possam usufruir das potencialidades da internet com segurança, consciência e responsabilidade.

3.4 Parentalidade digital e responsabilidade jurídica

O exercício da parentalidade na era digital também envolve implicações jurídicas. A responsabilidade civil dos pais por atos praticados por seus filhos no ambiente virtual está prevista no artigo 932, inciso I, do Código Civil, que estabelece que os pais são responsáveis pelos danos causados por seus filhos menores sob sua autoridade e companhia.

Diniz (2011), conceitua responsabilidade civil da seguinte forma:

A aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causados a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (Diniz, 2011).

Nesse contexto, a negligência na supervisão digital pode configurar omissão culposa, assim, a falta de acompanhamento e orientação por parte dos pais pode resultar em consequências legais, os quais podem ser acionados judicialmente pelos danos causados.

Além disso, a crescente presença de tecnologias digitais na vida das crianças e adolescentes exige que os pais se tornem mais proativos em sua mediação. A responsabilidade não se limita apenas à supervisão do conteúdo acessado, mas também à educação sobre comportamentos adequados e seguros no ambiente online. Nesse contexto cabe ressaltar o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal (1988):

Art. 5º, X - São invioláveis intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

A mediação parental, portanto, não é apenas uma prática educativa, mas também uma exigência legal, especialmente diante do potencial lesivo do ambiente virtual. A falta de uma abordagem ativa pode levar a situações em que os pais são responsabilizados por atos de seus filhos, reforçando a necessidade de um diálogo aberto e contínuo sobre o uso da internet e suas implicações.

A importância da mediação parental é corroborada por estudos que indicam que a supervisão ativa e o envolvimento dos pais nas atividades online dos filhos podem reduzir significativamente os riscos associados ao uso da internet. Segundo Livingstone e Haddon (2009), a presença dos pais e a comunicação sobre experiências digitais são fundamentais para garantir que as crianças desenvolvam habilidades críticas e éticas em relação ao uso da tecnologia. Portanto, a parentalidade digital deve ser encarada como uma responsabilidade compartilhada, onde a educação e a proteção caminham lado a lado, promovendo um ambiente virtual mais seguro e saudável para as crianças.

Portanto, a parentalidade digital exige que os pais não se limitem à figura de vigilantes passivos, mas se tornem mediadores conscientes do universo digital definindo regras, mas sobretudo promovendo a autonomia responsável, o pensamento crítico e a cultura de segurança online o que se traduz, no plano jurídico, em diminuir o risco de responsabilização e, no plano educativo, em proteger o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes neste contexto em transformação.

4 DA RESPONSABILIDADE DOS PAIS NO USO DA INTERNET PELOS FILHOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA

A ausência de supervisão parental no uso da internet pelas crianças tem gerado consequências graves e, muitas vezes, irreversíveis para o desenvolvimento infantil. Em um ambiente repleto de estímulos, informações e interações, a figura dos pais como mediadores é indispensável para garantir a segurança, a saúde emocional e o equilíbrio social dos filhos. Quando esse acompanhamento é negligenciado, surgem riscos reais como o cyberbullying, a exposição a conteúdos impróprios e prejuízos na formação afetiva, cognitiva e comportamental.

O direito de família, que regula as relações familiares e estabelece direitos e deveres entre seus membros, reconhece a importância da proteção e do cuidado com os filhos. Cabe salientar o papel fundamental da Lei nº 15.211/2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais no combate a superexposição de menores no ambiente digital, ressaltando o capítulo V desta lei que trata exclusivamente da supervisão parental (BRASIL, 2025) salientando o papel fundamental que os pais exercem na supervisão dos menores. Nesse contexto, a responsabilidade dos pais se estende ao uso da internet, uma vez que a tecnologia se tornou uma parte da vida cotidiana das crianças e adolescentes.

O artigo 227 da Constituição Federal, por exemplo, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988). Essa proteção deve incluir a supervisão do uso da internet, uma vez que a exposição a conteúdos nocivos pode comprometer esses direitos fundamentais.

Além disso, o artigo 932, inciso I, do Código Civil, estabelece que os pais são responsáveis pelos atos de seus filhos menores, o que implica que a negligência na supervisão do uso da internet pode resultar em consequências legais para os responsáveis (BRASIL, 2002). Essa responsabilidade civil é um reflexo da necessidade de os pais atuarem como guias e protetores, assegurando que seus filhos desenvolvam habilidades para navegar de forma segura e ética no ambiente digital.

A falta de supervisão pode levar a situações de vulnerabilidade, em que as crianças se tornam alvos de predadores online, vítimas de cyberbullying ou expostas a conteúdos que podem impactar negativamente sua saúde mental e emocional.

O fácil acesso a dispositivos eletrônicos faz com que crianças entrem em contato com o universo digital cada vez mais cedo, muitas vezes antes de completarem um ano de idade, no entanto, no Brasil, a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) indica que crianças com menos de 2 anos não sejam expostas às telas e acima de 2 anos o uso deve ser moderado e sempre com supervisão (SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA, 2024).

A mediação parental deve ser uma prática contínua e não apenas uma reação a comportamentos problemáticos. Isso envolve estabelecer um diálogo aberto sobre os riscos e benefícios da internet, criar um ambiente de confiança onde as crianças se sintam à vontade para compartilhar suas experiências online e ensinar habilidades de pensamento crítico que as ajudem a discernir entre informações confiáveis e enganosas. A Lei nº 15.211/2025 busca em seus dispositivos instruir e orientar sobre produtos direcionados aos menores e deste modo coibir a prática de exposição indevida a conteúdos impróprios (BRASIL, 2025). Essa abordagem não apenas protege as crianças, mas também as empodera, permitindo que se tornem usuários responsáveis e conscientes da tecnologia.

Diante do exposto, é possível compreender que a supervisão parental no uso da internet pelas crianças é uma responsabilidade indispensável e intransferível, confirma o artigo 6º, §1º da Lei nº 15.211/2025:

O disposto neste artigo não exime os pais e responsáveis legais, as pessoas que se beneficiam financeiramente da produção ou distribuição pública de qualquer representação visual de criança ou de adolescente e as autoridades administrativas, judiciárias e policiais de atuarem para impedir sua exposição às situações violadoras previstas no caput deste artigo (BRASIL, 2025).

A ausência dessa mediação compromete não apenas a segurança digital, mas também o desenvolvimento integral da criança, afetando dimensões emocionais, cognitivas e sociais. O ambiente virtual, embora repleto de oportunidades de aprendizado e interação, exige atenção redobrada dos pais, que devem atuar de

forma preventiva e educativa, orientando seus filhos quanto aos riscos e às boas práticas no uso da tecnologia.

4.1 Cyberbullying e seus impactos emocionais

O cyberbullying, como visto, é uma das manifestações mais nocivas da ausência de supervisão. Ele ocorre quando a criança é alvo, ou mesmo autora, de agressões verbais, humilhações, ameaças e exclusões praticadas no ambiente virtual. Ao contrário do bullying tradicional, o assédio digital extrapola os muros escolares, alcançando a vítima a qualquer hora do dia, inclusive dentro de casa, onde ela deveria se sentir segura.

Segundo pesquisa realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (2023), cerca de 42% das crianças e adolescentes já presenciaram ou sofreram algum tipo de agressão online. Os efeitos são alarmantes: ansiedade, depressão, distúrbios de sono, retraimento social e queda no rendimento escolar são alguns dos sintomas mais frequentes.

O Cyberbullying se tornou uma preocupação crescente, já que o ambiente digital facilita a intimidação, humilhação e perseguição entre os jovens e crianças. O excesso de tempo diante das telas também pode comprometer o desenvolvimento físico, levando até obesidade devido à falta de atividades físicas. Conforme a Sociedade Brasileira de Pediatria (2024):

Os principais problemas de saúde podem ser classificados de acordo com 4 parâmetros, mas que estão quase sempre interligados aos fatores de risco e ao contexto familiar permissivo ou disfuncional, por falta de afeto ou falta de limites, apoio ou mesmo o que se denomina de “estresse tóxico e crônico”, devido ao abandono e à falta de supervisão e controle parental. (SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA, 2024).

Ainda nesse sentido, a Sociedade Brasileira de Pediatria (2024) destaca que o uso inadequado da internet pode estar associado a uma série de problemas de saúde e comportamento entre crianças e adolescentes. Entre eles, estão alterações emocionais como irritabilidade, ansiedade, depressão, isolamento social, distorção da imagem corporal, baixa autoestima e uso problemático das mídias digitais, além de transtornos do sono, da alimentação e da postura, sedentarismo, doenças

musculoesqueléticas, déficit de atenção e hiperatividade, bem como distúrbios visuais e auditivos.

A entidade também alerta para o aumento da exposição à violência, ao cyberbullying, a comportamentos autolesivos, ao uso de drogas, anabolizantes e cigarros eletrônicos. No campo da sexualidade, há riscos relacionados à troca de imagens íntimas, exploração sexual, pornografia e redes online de pedofilia.

Quando não identificadas e tratadas, essas situações podem evoluir para quadros graves de sofrimento psíquico. A ausência de escuta, acolhimento e supervisão por parte dos pais agrava o problema, pois impede a criança de compartilhar suas angústias e de receber apoio emocional adequado. Em muitos casos, os sinais do cyberbullying passam despercebidos justamente pela falta de diálogo e observação atenta da rotina digital dos filhos.

4.2 Exposição a conteúdos impróprios e sua influência

Outro problema sério decorrente da falta de supervisão é o acesso irrestrito a conteúdos impróprios. A internet oferece uma vasta gama de materiais que incluem pornografia, violência extrema, discursos de ódio, fake news e desafios perigosos. Sem filtros e orientação, a criança pode consumir informações que não consegue processar cognitivamente ou emocionalmente. Nesse sentido afim de coibir esta prática a Lei nº 15.211/2025 chamada de Estatuto digital da Criança e do Adolescente também prevê:

Art. 9º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que disponibilizarem conteúdo, produto ou serviço cuja oferta ou acesso seja impróprio, inadequado ou proibido para menores de 18 (dezoito) anos de idade deverão adotar medidas eficazes para impedir o seu acesso por crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços e produtos (BRASIL, 2025).

A exposição a conteúdos impróprios é uma questão cada vez mais relevante na sociedade, especialmente com o crescimento das plataformas digitais e o fácil acesso à internet. Esse fenômeno pode abranger uma ampla gama de materiais, incluindo violência, pornografia, discursos de ódio e desinformação. Esses conteúdos podem exercer uma influência profunda e multifacetada.

Primeiramente, é importante considerar o impacto emocional. Crianças e adolescentes estão em uma fase de desenvolvimento em que estão formando suas identidades e valores. A exposição a conteúdos violentos ou perturbadores pode gerar sentimentos de medo, ansiedade e insegurança. De acordo com Haddad (2024) “A exposição a conteúdos violentos, inadequados ou prejudiciais pode aumentar os níveis de agressão, ansiedade e depressão em crianças”. Além disso, a normalização da violência em filmes, jogos e redes sociais pode levar a uma dessensibilização, onde esses jovens se tornam menos sensíveis ao sofrimento alheio.

Outro aspecto a ser considerado é a formação de expectativas e comportamentos. Conteúdos impróprios, especialmente aqueles de natureza sexual, podem distorcer a compreensão que os jovens têm sobre relacionamentos e consentimento. Isso pode resultar em comportamentos inadequados ou em uma visão distorcida do que é um relacionamento saudável.

Neste ponto Marcelo Haddad (2024) ressalta que “É importante estabelecer limites claros de tempo de tela e promover um equilíbrio saudável entre o uso de tecnologia e outras atividades, como exercícios físicos, interações sociais e tempo ao ar livre. A pressão para se conformar a padrões irreais, muitas vezes promovidos por influenciadores e celebridades, pode levar a problemas de autoestima e imagem corporal.

O ponto a se observar é o ambiente familiar que a criança está inserida, de acordo com a Secretaria de Comunicação social (2025):

Um fator importante a ser considerado é o exemplo dos adultos de referência da criança ou adolescente. Os padrões de uso dos familiares e das demais pessoas cuidadoras são aprendidos e repetidos pelas crianças ou adolescentes (SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, 2025).

Diante desse cenário, o papel dos pais e responsáveis é fundamental para filtrar, explicar e contextualizar os conteúdos que seus filhos acessam. A ausência dessa mediação pode deixar as crianças vulneráveis a interpretações errôneas e à naturalização de condutas prejudiciais.

Cuidar da infância no contexto digital é uma tarefa coletiva que exige empatia, presença e informação. Ao promover um ambiente seguro e dialogado, os adultos contribuem para a proteção das crianças e fortalecem sua autonomia e bem-estar.

4.3 Prejuízos na formação emocional e social da criança ou adolescente

O uso descontrolado da internet na infância, especialmente quando realizado de forma solitária e sem supervisão adequada, pode acarretar sérios prejuízos ao desenvolvimento emocional e social das crianças. Em vez de promover vínculos saudáveis e interações construtivas, o consumo excessivo de conteúdos digitais tende a favorecer o isolamento social, a passividade diante do mundo real e a dependência tecnológica, fatores que afetam diretamente a formação da personalidade e das habilidades sociais.

Tais condições dificultam o estabelecimento de relações interpessoais, comprometendo a capacidade de diálogo, empatia e resolução de conflitos de acordo com Almeida (2024): “Essas redes sociais, como o TikTok, o Instagram e Facebook, por exemplo, também podem distorcer a visão da realidade das crianças, criando padrões estéticos, comportamentais e de consumo”. Por exemplo, uma criança habituada a jogos eletrônicos solitários e repetitivos pode demonstrar intolerância a frustrações cotidianas, dificuldade em respeitar limites e baixa tolerância a regras sociais.

O desenvolvimento da linguagem oral, essencial para a comunicação e expressão de sentimentos, também pode ser prejudicado nesse sentido Almeida reforça que “A integridade física de uma criança é de extrema importância em todas as áreas da vida, incluindo nas mídias sociais” (ALMEIDA, 2024). Crianças que trocam o convívio com colegas e adultos pela interação com dispositivos digitais apresentam vocabulário limitado e menor capacidade argumentativa. Além disso, atividades fundamentais para a socialização infantil como brincar, compartilhar e cooperar tornam-se escassas, impactando negativamente na construção da autoestima e no reconhecimento do outro como sujeito.

Outro fator preocupante é a ausência da figura parental no ambiente digital. Sem orientação, a criança não desenvolve um senso crítico diante das informações

que consome, ficando vulnerável a conteúdos inapropriados, discursos de ódio, fake news e comportamentos tóxicos disseminados nas redes. Conforme destaca Bauman (2017), na chamada “modernidade líquida”, onde os laços são frágeis e efêmeros, a presença ativa dos pais torna-se essencial para que os filhos construam valores sólidos e saibam discernir entre o que é ético e o que é prejudicial em sua atuação online.

No âmbito jurídico, o Direito de Família compreende que a formação ética e emocional da criança é um dever compartilhado entre os pais, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal (1988), que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito ao desenvolvimento pleno. Quando os responsáveis se ausentam desse processo tanto no mundo físico quanto no virtual a criança cresce desassistida em termos de valores, empatia, respeito ao próximo e autocontrole.

A presença dos cuidadores na rotina digital não deve ser apenas fiscalizatória, mas orientadora e afetiva. Isso inclui conversar sobre o conteúdo acessado, promover o diálogo sobre sentimentos e incentivar atividades que integrem a criança ao convívio familiar e comunitário, além disso é necessário desfrutar de atividades adequadas à idade da criança fora do ambiente online (ALMEIDA, 2024). Portanto, a supervisão responsável no ambiente virtual deve ser entendida como uma extensão do cuidado parental tradicional. A formação emocional e social das novas gerações depende não apenas de bons conteúdos, mas, sobretudo, da qualidade das relações que sustentam e acompanham o crescimento infantil, inclusive diante das telas.

A formação ética e emocional, tão defendida pelo Direito de Família, torna-se fragilizada quando os pais não participam ativamente da vida digital dos filhos. A construção de valores, empatia, respeito e autocontrole depende da presença ativa dos cuidadores na rotina on-line, assim como na off-line.

4.4 A importância da supervisão como prática preventiva

A supervisão parental é uma forma de cuidado que deve ir além da vigilância. Ela envolve escuta ativa, diálogo constante, construção de confiança e definição de

limites claros. Ferramentas de controle parental são úteis, mas insuficientes se não estiverem acompanhadas de uma postura educativa. Além disso, os pais devem buscar capacitação e atualização quanto aos riscos e possibilidades do ambiente digital, a Lei nº 15.211/2025 em seu artigo 12, inciso II, prevê que os provedores de lojas de aplicações de internet e de sistemas operacionais devem sempre permitir que os pais ou responsáveis legais configurem mecanismos de supervisão, ativamente no acesso de crianças e de adolescentes a aplicativos e conteúdos digitais (BRASIL, 2025). Muitas vezes, a diferença geracional cria um abismo entre os filhos nativos digitais e os pais imigrantes tecnológicos. Superar essa barreira é essencial para que a mediação seja efetiva.

O letramento digital parental é uma ferramenta indispensável para a orientação segura das crianças no ambiente virtual. Segundo Trindade e Silva (2021), "os pais precisam dominar minimamente os recursos tecnológicos para exercer sua função educativa com eficácia no mundo digital". A supervisão não significa invadir a privacidade da criança, mas sim acompanhá-la no processo de aprender a fazer escolhas responsáveis. A meta é que ela desenvolva autonomia com segurança e discernimento.

A ausência de políticas públicas voltadas à educação digital familiar é uma lacuna grave. Para Lopes e Araújo (2022), "o Estado deve assumir um papel ativo na formação de pais e responsáveis para o enfrentamento dos riscos tecnológicos à infância". Além disso, incentivar atividades fora do mundo virtual, como esportes, brincadeiras e leitura, ajuda a manter um equilíbrio saudável entre o digital e o real. A supervisão constante das interações online também é essencial para evitar situações de risco e garantir que a tecnologia seja utilizada de forma positiva.

A negligência na supervisão digital pode levar a consequências legais para os pais, incluindo responsabilização por abandono intelectual ou material. Caso a omissão permita que a criança se envolva em crimes virtuais ou seja exposta a conteúdos prejudiciais, os responsáveis podem ser processados por negligência, ou como reforça Martins "os genitores, enquanto responsáveis civis, possuem o dever de reparar os danos gerados, independentemente da comprovação de culpa ou negligência" (Martins, 2025). Assim, acompanhar o uso da internet pelos filhos não

é apenas uma questão de educação, mas também um dever legal, cujo descumprimento pode gerar penalidades.

Observar o que os filhos consomem e praticam na internet é fundamental para evitar problemas e garantir um desenvolvimento saudável. A supervisão digital, aliada a uma abordagem educativa, permite que as crianças aproveitem os benefícios da tecnologia sem comprometer sua segurança e bem-estar. Dessa forma, os pais podem contribuir para um ambiente digital mais seguro, ensinando responsabilidade e consciência no uso da internet, e garantindo que seus filhos cresçam de forma equilibrada em um mundo cada vez mais conectado.

4.5 A adultização como problema da atualidade

Nos últimos anos, houve um crescimento do fenômeno da adultização de crianças e adolescentes. Este tema ganhou destaque no debate público e acadêmico, especialmente a partir da intensificação da presença infantil nas redes sociais.

A adultização consiste em atribuir a crianças comportamentos, responsabilidades e papéis sociais próprios do mundo adulto, seja por meio da erotização precoce, da cobrança estética, da exploração comercial ou da imposição de responsabilidades emocionais e sociais para as quais ainda não possuem maturidade nesse sentido “faz surgir um modelo de infância que remete aos modelos medievais, nos quais as crianças agiam como adultos, vestiam-se como adultos, precisavam ser adultas sob pena de não conseguirem sobreviver ao que lhes impunham os trâmites sociais” (Ferreira, et al., 2022, p.215).

O ambiente digital tem potencializado esse processo, já que plataformas como Instagram, TikTok e YouTube expõem diariamente crianças a padrões de consumo, sexualidade e aparência que ultrapassam sua fase de desenvolvimento. Muitas vezes, essa exposição decorre da própria conduta parental, seja pelo *sharenting* ou pela inserção dos filhos como protagonistas de conteúdos monetizados. Nesses casos, observa-se a colisão entre o direito dos pais à liberdade de expressão e o direito fundamental da criança à proteção integral e prioritária, conforme dispõe o artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A relevância do tema se intensificou após a publicação do vídeo “Adultização”, em 2025, pelo influenciador digital Felca, que alcançou milhões de visualizações e trouxe à tona práticas de sexualização precoce, exploração comercial e exposição indevida de crianças em redes sociais.

A repercussão foi tamanha que a Câmara dos Deputados instaurou um grupo de trabalho para discutir um projeto de lei específico sobre a questão, destacando os riscos de naturalizar conteúdos que transformam crianças em “mini adultos” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2025).

As consequências da adultização são diversas e graves. Do ponto de vista psicológico: “Ausência de interesse em atividades comuns da idade e dificuldades em estabelecer relações sociais podem indicar um processo de adultização” (Barbosa, 2025). Nesse aspecto social, observa-se a perda do espaço lúdico da infância, a valorização exacerbada da aparência em detrimento de experiências educativas e a inserção precoce em dinâmicas de mercado e de consumo. No campo jurídico, a prática pode configurar violação de direitos da personalidade da criança, como a dignidade, a imagem e a integridade psíquica, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Além disso, especialistas alertam que a adultização digital pode facilitar processos de exploração sexual e de violência, sobretudo em razão da viralização de conteúdos e da monetização de vídeos e imagens de crianças em plataformas online (Salles, 2025). Por isso, cresce a demanda por medidas regulatórias, tanto no âmbito legislativo quanto nas políticas internas das plataformas, que devem adotar mecanismos de proteção mais rígidos contra conteúdos que promovam a sexualização infantil.

A mediação parental surge, portanto, como elemento central de prevenção à adultização. Não basta supervisionar tecnicamente o que os filhos consomem, mas é necessário refletir criticamente sobre o que os próprios responsáveis compartilham e incentivam. A ausência de limites claros e a naturalização da exposição prematura da infância ao olhar adulto comprometem o desenvolvimento saudável da criança, ferindo o disposto no artigo 17 do Estatuto da Criança e do

adolescente que garante o direito ao respeito (BRASIL, 1990), ampliando a responsabilidade civil e ética dos pais diante do universo digital.

Assim, a adultização deve ser compreendida como um dos maiores desafios contemporâneos à proteção integral da infância, exigindo atuação conjunta da família, do Estado e da sociedade para garantir que crianças e adolescentes vivam plenamente sua fase de desenvolvimento, livres de pressões externas que antecipem etapas e comprometam sua formação emocional, social e jurídica.

Supervisionar não é apenas obrigação moral e legal dos pais; é um ato de amor, proteção e cuidado. Garantir que a criança transite com segurança e consciência no ambiente digital é parte essencial da parentalidade na contemporaneidade. O desafio é grande, mas os riscos da omissão são ainda maiores.

5 MEDIDAS PARA UM USO SEGURO E RESPONSÁVEL DA INTERNET PELAS CRIANÇAS

A responsabilidade parental frente ao uso da internet pelos filhos não é apenas uma questão moral ou educativa, mas também jurídica. No ordenamento jurídico brasileiro, o dever de cuidado, proteção e orientação dos pais em relação aos filhos menores de idade se estende ao ambiente digital, em consonância com os princípios e normas do Direito da Criança e do Adolescente.

Compreender os fundamentos legais, a responsabilidade civil decorrente da omissão parental e as lacunas jurisprudenciais e legislativas é essencial para delinear os limites e os deveres jurídicos na era digital. Nesse contexto, destaca-se o entendimento de Dill e Calderan (2011), ao afirmar que “cabe aos pais, que são os naturalmente capazes e instituídos por lei, estabelecerem formas para a realização da educação dos filhos, ensinando-lhes o uso adequado da liberdade, de seus limites e das suas responsabilidades”. Tal responsabilidade se manifesta também no acompanhamento da vivência digital, uma vez que a omissão nesse aspecto pode comprometer não apenas o desenvolvimento emocional e social da criança, mas também gerar consequências jurídicas no âmbito do Direito de Família e das Obrigações.

5.1 O Direito da Criança e do Adolescente e o ambiente virtual

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), em seu artigo 5º, estabelece: “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Por outro lado, o artigo 17 reforça o direito ao respeito e à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, compreendendo a imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças e espaços. Esses dispositivos são plenamente aplicáveis ao ambiente digital, onde crianças e adolescentes estão cada vez mais expostos a riscos que atentam contra sua dignidade e segurança.

A exposição a ameaças como cyberbullying, exploração sexual, aliciamento virtual e acesso a conteúdos impróprios, constitui violação direta desses direitos fundamentais. Por isso, é dever dos pais exercerem vigilância e orientação contínua, proporcional à idade da criança e à complexidade dos conteúdos acessados. João Batista Torello (2007) ressalta que a presença ativa dos pais é indispensável tanto para crianças quanto para adolescentes, destacando que os filhos necessitam da vitalidade emocional dos pais e, em especial, do equilíbrio e do senso prático da figura materna no processo formativo.

O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) também dispõe que: “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores”. Tal dever, quando interpretado de maneira atual e abrangente, envolve também a educação digital, ou seja, a responsabilidade de ensinar práticas seguras e éticas no uso da internet, de restringir o acesso a conteúdos prejudiciais e de estabelecer limites claros para o tempo de exposição às telas. Essa interpretação encontra respaldo no princípio do melhor interesse da criança, previsto tanto no ECA (1990) quanto na Constituição Federal, em seu artigo 227, e tem orientado decisões judiciais relacionadas ao uso abusivo de tecnologias e à superexposição nas redes sociais (BRASIL, 1988).

Além disso, a ausência de supervisão pode acarretar responsabilidade civil dos pais, especialmente quando a conduta dos filhos menores infringe normas legais. Conforme divulgado pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (2024), conduta ilícita refere-se a qualquer comportamento contrário à legislação

vigente, e os pais, como responsáveis legais, podem ser responsabilizados por omissões que permitam ou favoreçam tais comportamentos.

Essa responsabilização reforça a ideia de que o cuidado parental vai além do ambiente físico e se estende ao universo digital, exigindo atuação preventiva, educativa e protetiva.

5.2 Responsabilidade civil dos pais por atos decorrentes do uso da internet

O artigo 932, inciso I, do Código Civil, estabelece que os pais são responsáveis pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia (BRASIL, 2002). Assim, se uma criança ou adolescente causar danos a terceiros por meio da internet, por exemplo, ao difamar alguém em redes sociais os pais poderão responder civilmente pela reparação desses danos, com base na responsabilidade objetiva por ato de terceiro.

Além da responsabilidade por atos praticados diretamente pelos filhos, a responsabilidade civil dos pais também pode ser configurada por omissão culposa, nos casos em que não houve vigilância ou orientação adequada sobre o uso da internet.

O fenômeno de superexposição das crianças pelas próprias famílias nas plataformas digitais recebe o nome de *sharenting*, uma palavra formada pela junção dos termos ingleses “*parents*” (pais) e “*sharing*” (compartilhamento) (MEDON, 2022 p. 268). O *sharenting* consiste na divulgação massiva de imagens e informações das crianças, muitas vezes até antes do nascimento, conforme Medon “que exponham seus filhos na internet, ainda que para reduzidíssimo número de seguidores” (MEDON, 2022, p. 269) o que pode comprometer a privacidade, a segurança e o desenvolvimento saudável dos menores.

Borges, (2024) alerta que os dados pessoais postados na internet podem ser utilizados comercialmente, inclusive para práticas criminosas, como pedofilia, pornografia infantil e tráfico sexual, além de serem explorados para fins de manipulação e engodo contra crianças e adolescentes.

A Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), visa proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade, especialmente em relação ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Diante desse contexto, os pais devem compreender que a responsabilidade civil no ambiente digital não se limita aos atos diretos dos filhos, mas inclui também a obrigação de proteger, orientar e preservar a privacidade e a integridade dos menores diante dos desafios do mundo conectado, prevenindo riscos e danos associados ao uso da internet.

5.3 *Sharenting*: quando a exposição vira violação de direitos fundamentais

A era digital transformou a parentalidade. Se antes os álbuns de família ficavam guardados em estantes ou gavetas, hoje a infância dos filhos é narrada, em tempo real, para milhares ou até milhões de seguidores nas redes sociais. Essa prática de compartilhamento constante da vida dos filhos também é chamada de *sharenting*.

Embora pareça inofensiva à primeira vista, essa exposição tem efeitos concretos na privacidade, segurança e identidade da criança. O problema se intensifica quando os pais não apenas registram momentos íntimos da vida familiar, mas os transformam em conteúdo publicitário. Em artigo publicado na Revista Brasileira de Direito da Criança e do Adolescente, a jurista Aline Sampaio afirma que:

A prática do *sharenting* rompe com o direito fundamental da criança à autodeterminação informativa, já que ela não tem condições de consentir com a exposição e muito menos compreender suas consequências futuras (Sampaio, p. 45-63, 2021).

A questão ganha contornos ainda mais delicados quando o *sharenting* envolve conteúdos potencialmente humilhantes, vexatórios ou inadequados à idade da criança, como vídeos de broncas, choros, castigos ou situações íntimas. De acordo com Fernanda Pessanha, psicóloga e pesquisadora da Universidade Federal do Rio de Janeiro: “Crianças expostas nessas condições crescem com a sensação de que não

há limite entre o que é íntimo e o que é público. Isso pode comprometer o desenvolvimento da autoestima, da segurança emocional e da noção de identidade.” (Pessanha, 2023).

Além disso, os riscos se estendem para o campo da cibersegurança. Informações postadas online como nome da escola, rotina, localizações e hábitos da criança podem ser utilizadas por criminosos para fraudes, sequestros e aliciamento. Segundo relatório de 2022 da Europol, mais de 60% das imagens ilegais de abuso infantil circulando na dark web tinha sido originalmente postadas por familiares em redes sociais (EUROPOL, 2022).

O ordenamento jurídico brasileiro ainda se apoia em dispositivos gerais como os artigos 5º e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que garantem o direito à inviolabilidade da imagem, da honra e da privacidade da criança, além do artigo 11 da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), que determina que o tratamento de dados de menores deve atender ao melhor interesse da criança.

No entanto, como destaca Doneda (2020, p.21-38), um dos autores da Lei Geral de Proteção de Dados: “A ausência de legislação específica sobre *sharenting* permite que a violação da privacidade das crianças aconteça dentro de casa, muitas vezes por pais bem-intencionados, mas desinformados”.

Diante disso, cresce no Congresso Nacional e na Câmara dos Deputados a discussão sobre propostas de modificar esse cenário como o Projeto de Lei 5056/2023 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023), que buscava estabelecer limites ao uso da imagem de crianças nas redes sociais, especialmente em contextos comerciais ou monetizados. A proposta previa, por exemplo, que parte da renda gerada com esses conteúdos seja revertida a contas vinculadas ao menor, como já ocorre na legislação francesa (MEDON, 2022, p.288), o projeto de lei encontra-se arquivado pela aprovação de outra lei pensada Lei nº 2997, de 2023, aprovada pelo Congresso Nacional em 2025.

Ainda que o Brasil avance na jurisprudência, persistem lacunas legais que dificultam a atuação preventiva e eficaz do Estado. Torna-se urgente, portanto, uma

releitura do Direito da Criança e do Adolescente à luz da era digital, com foco na preservação da dignidade, da intimidade e da segurança infanto-juvenil online.

6 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS PARA OS PAIS QUE NEGLIGENCIAM A SUPERVISÃO DIGITAL DOS FILHOS

A omissão dos pais quanto à supervisão digital dos filhos tem gerado preocupações tanto no campo jurídico quanto no social e educacional. A presença constante da tecnologia no cotidiano infantil exige dos responsáveis uma atuação mais atenta e consciente, uma vez que a negligência nesse acompanhamento pode resultar em danos psicológicos e até jurídicos. A legislação brasileira reconhece o dever dos pais de zelar pela integridade física e emocional dos filhos, incluindo a proteção no ambiente virtual.

Assim, compreender as implicações legais decorrentes da falta de supervisão digital é fundamental para que a parentalidade seja exercida de forma responsável e compatível com os desafios da era tecnológica.

6.1 Estratégias que podem auxiliar os pais na supervisão responsável dos filhos no ambiente digital

Diante dos inúmeros riscos e desafios que o ambiente digital impõe ao desenvolvimento infantil, a atuação dos pais deve ir além da simples proibição ou correção. A supervisão responsável requer uma postura ativa, preventiva e educativa, pautada na orientação contínua e no exemplo. Isso significa ensinar desde cedo sobre limites, respeito, privacidade e segurança online, de forma que a criança compreenda não apenas o que pode ou não fazer, mas os motivos por trás dessas escolhas.

A mediação ativa, com acompanhamento do conteúdo acessado, jogos utilizados e redes sociais frequentadas, permite que os pais estejam presentes sem invadir a autonomia dos filhos. Conforme artigo publicado pelo Instituto NeuroSaber por Luciana Brites (2022):

A autonomia da criança é uma das habilidades que precisam ser incentivadas desde cedo, a fim de garantir um desenvolvimento saudável e completo e contribuir diretamente para a aprendizagem (Brites, 2022).

A educação digital é uma ferramenta essencial nesse processo. Ela capacita tanto pais quanto filhos a entenderem o funcionamento do mundo virtual, seus benefícios e riscos, promovendo o uso ético e responsável da tecnologia. Os pais precisam se atualizar constantemente e dialogar com os filhos sobre temas como cyberbullying, exposição excessiva, golpes virtuais e uso saudável do tempo de tela.

A construção desse conhecimento conjunto fortalece o vínculo familiar e transforma a internet em um espaço de aprendizado compartilhado, e não de isolamento ou conflito. Um estudo realizado pela Common Sense Media (SENSE, 2020) revelou que 50% dos adolescentes já se sentiam desconfortáveis com algo que viram online. Isso destaca a importância de um diálogo aberto, onde os pais podem abordar esses temas e ajudar os filhos a processar suas experiências.

Por fim, o diálogo constante e aberto é a base mais sólida para uma supervisão eficaz. Criar um ambiente em que a criança ou adolescente se sinta seguro para tirar dúvidas, contar experiências e expressar sentimentos reduz significativamente a vulnerabilidade a perigos online. Os pais que escutam com atenção e orientam sem julgamentos formam jovens mais conscientes, críticos e preparados para lidar com as complexidades da vida digital. A combinação entre presença, escuta e educação tornam-se, portanto, uma estratégia poderosa para proteger e empoderar as novas gerações no uso da tecnologia.

6.2 Educação digital como ferramenta de proteção e autonomia

A educação digital consiste em preparar crianças e adolescentes para navegar de forma crítica, ética e segura no ambiente virtual. Isso implica não apenas alertar sobre perigos como golpes, cyberbullying ou exposição excessiva, mas também ensinar sobre cidadania digital, respeito às diferenças, responsabilidade nas interações online e uso produtivo das tecnologias.

Os pais, mesmo que não dominem todos os recursos tecnológicos, podem e devem participar desse processo educativo, buscando informações, compartilhando conteúdos adequados à idade dos filhos e reforçando valores como empatia, respeito à privacidade e responsabilidade sobre o que se publica e “considerar que a autoridade parental, marcada pela responsabilidade, pelo cuidado e pelo afeto no

mundo físico, deve também ser transposta para o mundo virtual” (MEDON, 2022, p. 293). É importante que a criança compreenda que suas ações no mundo digital têm consequências, tanto para si quanto para os outros, e que a internet não é um espaço sem regras.

Outra estratégia tecnológica eficaz para auxiliar os pais na supervisão digital dos filhos é o uso de ferramentas de controle parental, especialmente os recursos de limite de tempo de tela. Disponíveis tanto em dispositivos com sistema IOS quanto Android, essas funcionalidades permitem que os responsáveis definam quanto tempo a criança poderá utilizar o celular ou determinados aplicativos ao longo do dia.

Após o término desse período, o acesso ao conteúdo é automaticamente bloqueado, sendo necessário o código dos pais para desbloqueio ou extensão do tempo. Além de promover o uso equilibrado da tecnologia, esse recurso estimula o estabelecimento de rotinas saudáveis e reduz o risco da exposição prolongada a conteúdos inadequados. Aplicativos como o "Tempo de Uso", no iPhone, e o "Family Link", no Android, exemplificam como a tecnologia pode ser aliada da educação digital, oferecendo aos pais maior controle e segurança no ambiente virtual.

Além das configurações nativas dos sistemas operacionais, diversas plataformas digitais já incorporam ferramentas específicas para controle parental, permitindo que os pais acompanhem e limitem o acesso dos filhos a conteúdos online. Aplicativos amplamente utilizados por crianças e adolescentes, como o YouTube e a Netflix, oferecem versões ou configurações voltadas exclusivamente para o público infantil (PERTENCE, 2024).

O YouTube Kids, por exemplo, permite que os responsáveis definam o tempo de uso, filtrem os tipos de vídeos acessados e até desativem a função de busca, limitando o conteúdo exibido (PERTENCE, 2024). Já a Netflix conta com perfis infantis e uma central de controle onde os pais podem restringir títulos por faixa etária, bloquear conteúdos específicos e monitorar o histórico de exibição.

Essas funcionalidades representam avanços importantes no apoio à supervisão digital, oferecendo maior tranquilidade às famílias e promovendo um

consumo de mídia mais seguro e adequado ao estágio de desenvolvimento da criança.

6.3 O diálogo familiar como base da confiança e da orientação

A comunicação aberta entre pais e filhos é uma das principais ferramentas de supervisão digital. Por meio do diálogo, é possível compreender os interesses das crianças, esclarecer dúvidas, perceber sinais de alerta e, sobretudo, criar um vínculo de confiança com que permita que os filhos se sintam à vontade para compartilhar situações desconfortáveis ou perigosas que vivem online ressaltando o disposto no artigo 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) que garante o direito ao respeito e assegura que a integridade física, psicológica e moral da criança e do adolescente seja preservada. Cabendo aos pais, ou aos responsáveis, o dever de garantir esse respeito no convívio familiar e social, protegendo seus filhos contra qualquer forma de violência, desvalorização ou desrespeito.

Esse diálogo deve ser contínuo, acolhedor e livre de julgamentos. Em vez de adotar uma postura autoritária, os pais devem buscar escuta ativa, empatia e orientação construtiva. É fundamental que a criança entenda que os pais não estão ali apenas para controlar, mas para proteger e orientar. Isso reduz o risco de segredos e evita que problemas sejam ocultados por medo de punição.

Um estudo da American Psychological Association (2019) sugere que crianças que se sentem à vontade para discutir suas experiências online com os pais têm menos probabilidade de se envolverem em comportamentos de risco. Além disso, incluir o ambiente digital nas conversas do dia a dia é uma forma de naturalizar o tema e demonstrar interesse pela vida online dos filhos. Perguntas como “que vídeos você viu hoje?”, “com quem você conversou?” ou “o que achou desse conteúdo?” ajudar a construir essa abordagem e estimular o pensamento crítico, de acordo como Deborah Bem (2025) “emerge a necessidade de uma educação moral que tenha como objetivo auxiliar a criança no desenvolvimento da sua autonomia moral”.

Mais do que uma prática educativa, o diálogo familiar representa um exercício diário de confiança e presença. Quando os pais se mostram disponíveis

para ouvir e orientar, fortalecem laços afetivos e formam cidadãos digitais mais conscientes e responsáveis. Assim, a comunicação aberta e recorrente se consolida como um dos pilares mais eficazes da parentalidade na era digital, unindo proteção, afeto e aprendizado mútuo, em que tanto os filhos quanto os pais aprendem e ensinam uns aos outros.

6.4 Promoção do uso consciente da tecnologia

O uso consciente da tecnologia envolve tanto o conhecimento sobre os riscos quanto a reflexão sobre os impactos do uso excessivo ou inadequado. Os pais devem estimular hábitos saudáveis relacionados ao tempo de tela, à qualidade dos conteúdos acessados e especificamente à navegação.

A construção de uma rotina equilibrada com momentos para brincar, estudar, interagir presencialmente e descansar é essencial para evitar o isolamento, o sedentarismo e o esgotamento mental causados pelo uso contínuo de dispositivos eletrônicos. Práticas como “dia sem tela”, “tempo em família offline” ou “uso da tecnologia com propósito” são estratégias eficazes para estabelecer esse equilíbrio. Vygotsky (1994), afirma:

A promoção de atividades que favoreçam o envolvimento da criança em brincadeiras, principalmente aquelas que promovem a criação de situações imaginárias tem nítida função pedagógica. A escola e, particularmente, a pré- 15 escola poderiam se utilizar deliberadamente desse tipo de situações para atuar no processo de desenvolvimento das crianças. (Vygotsky, 1994, p.67).

Nesse mesmo sentido Maluf (2003, p.33) pontua que: “as crianças comunicam-se através do brincar e por meio dele tornam-se operativas”.

Outro aspecto relevante é o exemplo dos próprios pais. A supervisão eficaz começa com o comportamento adulto: as crianças aprendem mais pelo que observam do que pelo que ouvem. Pais que utilizam a tecnologia de forma respeitosa, sem dependência ou exposição exagerada, tendem a influenciar especificamente os filhos nesse aspecto.

Além disso, o uso consciente também envolve ensinar aos filhos a considerar os próprios limites, respeitar o espaço dos outros no ambiente virtual e buscar ajuda

diante de situações desconfortáveis. Isso reforça sua autonomia e senso de responsabilidade digital.

Deste modo, a supervisão digital responsável exige um conjunto de ações cotidianas que envolvem, atenção, diálogo e aprendizado contínuo. Educação digital, diálogo familiar e uso consciente da tecnologia não são estratégias isoladas, mas complementares, que se fortalecem mutuamente no processo de formação da criança para a vida online (TOCANTINS, WIGGERS, 2023).

Quando esses caminhos são percorridos com afeto, informação e coerência, os pais não apenas protegem os filhos, mas também os preparam para serem cidadãos digitais críticos, éticos e resilientes. Em um mundo cada vez mais conectado, esse cuidado se torna uma das formas mais essenciais de garantir o desenvolvimento integral e seguro das novas gerações.

7 CONCLUSÃO

A era digital ampliou horizontes e encurtou distâncias, mas também trouxe desafios inéditos à infância e à parentalidade. A pesquisa demonstrou que, diante de um mundo hiperconectado, a responsabilidade dos pais não se restringe mais ao espaço físico: ela se estende para o ambiente virtual, onde a formação ética, emocional e social das crianças também acontece.

Ficou evidente que o papel dos pais e responsáveis vai muito além de fiscalizar ou limitar o uso da internet. É necessário compreender, participar e educar com diálogo, empatia e presença. A supervisão digital não deve ser entendida como vigilância, mas como uma forma moderna de cuidado, que assegura o desenvolvimento seguro e equilibrado das novas gerações.

O trabalho também revelou que o direito brasileiro já reconhece o dever de proteção digital como parte da função parental, conforme previsto na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, as leis ainda caminham para se adaptar plenamente às transformações tecnológicas, exigindo constante reflexão e atualização por parte do Estado, das instituições e das famílias.

Além dos aspectos jurídicos, a dimensão emocional e social da responsabilidade parental se mostrou essencial. A ausência de supervisão pode gerar impactos profundos, como isolamento, dependência tecnológica, exposição a riscos e prejuízos à formação afetiva. Por outro lado, a presença ativa dos pais fortalece vínculos, estimula o senso crítico e promove a autonomia responsável pilares de uma cidadania digital consciente.

Por fim, conclui-se que a parentalidade na era digital é um ato contínuo de amor, aprendizado e compromisso. Educar para o uso ético e seguro da tecnologia é preparar os filhos para a vida, ensinando-os a fazer escolhas com responsabilidade, empatia e discernimento. Cabe à família, à escola e ao Estado unirem esforços para que o ambiente virtual seja um espaço de crescimento, e não de vulnerabilidade. Somente assim será possível garantir às crianças o direito fundamental de viver plenamente sua infância conectada, mas protegida; livre, mas guiada pelo cuidado e pela presença de quem as ama.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, A., & COSTA, M. (2021). **O impacto do uso excessivo de tecnologia no desenvolvimento infantil**. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/o-impacto-do-uso-excessivo-de-telas-no-desenvolvimento-infantil-uma-abordagem-comportamental>. Acesso em: 1 nov. 2025.
- ALMEIDA, Glenda Malta de. As crianças no TikTok: uma análise sobre a exposição infantil na rede social. **Revista Educação em Páginas**, [S. l.], v. 3, n. 03, p. e15631, 2024. DOI: 10.22481/redupa.v3.15631. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/redupa/article/view/17017>. Acesso em: 3 nov. 2025.
- AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION (2019). **Promovendo o uso saudável da tecnologia para crianças**. Disponível em: <https://www.apa.org/topics/social-media-internet/technology-usechildren>. Acesso em: 04 out. 2025.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**, p.138. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. Disponível em: file:///C:/Users/Ana/Downloads/391-1-1353-1-10-20140104.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.
- BEM, Deborah. EDUCAÇÃO EM VALORES MORAIS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO? UM DIÁLOGO ENTRE PSICOLOGIA E EDUCAÇÃO. **Anais Congresso de Educação, Interdisciplinaridade e Práticas Escolares**, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 01–16, 2025. DOI: 10.56579/eduinterpe.v1i3.2278. Disponível em: <https://revistas.ceeinter.com.br/eduinterp/article/view/2278>. Acesso em: 4 nov. 2025.
- BENAKOUCHE, Tamara. **História da internet**. Instituto de Matemática e Estatística da Universidade de São Paulo –IME/USP, 2024. Disponível em: <https://www.ime.usp.br/~is/infousp/tamara.htm>. Acesso em: 2 nov. 2025.
- BORGES, Fabiani. **A responsabilidade dos pais na proteção dos dados e privacidade de crianças e adolescentes**. DPPE Informa, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/1078873-ep75-sharenting-asuperexposicao-de-fotos-de-criancas-na-rede-e-os-crimes-digitais/>. Acesso em: 05 out. 2025.
- BRASIL. Código Civil. (2002). **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 23 set. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 12.385, de 19 de fevereiro de 2025. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2025/02/decreto-presidencial-regulamenta-restricao-de-uso-de-celular-por-estudantes-nas-escolas>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Grupo de Trabalho em Saúde na Era Digital da **Sociedade Brasileira de Pediatria**. 2024. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/especiais/pediatria-para-familias/medicina-do-adolescente/10-questoes-para-o-uso-saudavel-da-internet-para-criancas-adolescentes-e-familias/>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5056, de 2023**. Dispõe sobre o uso da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais. Câmara dos Deputados, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2372591>. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. **Questões para o uso saudável da internet para crianças, adolescentes e família**. Grupo de Trabalho em Saúde na Era Digital da Sociedade Brasileira de Pediatria, 2024. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/especiais/pediatria-para-familias/medicinado-adolescente/10-questoes-para-o-uso-saudavel-da-internet-para-criancasadolescentes-e-familias/>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRITES, Luciana. **Aprendizagem infantil: Autonomia é importante para o desenvolvimento das crianças**, 2022. Disponível em: <https://institutoneurosaber.com.br/artigos/a-autonomia-e-importante-para-a-aprendizagem-infantil/>. Acesso em: 05 out. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais**. Sergipe, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2477340>. Acesso em: 24 set. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CETIC.BR; NIC.BR. TIC Kids Online Brasil 2024 – **Crianças e adolescentes**. 11. ed. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores/>. Acesso em: 23 set. 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. CGI.br; NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.br). **O direito das crianças à privacidade:**

relatório do Fórum da Internet no Brasil, 2020. Acesso em: 22 de setembro de 2025. Disponível em:
[https://www.youtube.com/watch?v=T30YC5FPMzs&ab_channel=NICbrvi deos](https://www.youtube.com/watch?v=T30YC5FPMzs&ab_channel=NICbrvi+deos).
 Acesso em: 20 set. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (DPPE). **Responsabilidade dos pais na conduta ilícita dos filhos menores**. DPPE Informa, Recife, 17 jul. 2024. Disponível em:
<https://www.defensoria.pe.def.br/noticias/detalhe/2459/>. Acesso em: 03 out. 2025.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 17 jan. 2011. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono> Acesso em: 01 de out. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Responsabilidade civil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DONEDA, Danilo. **Proteção de dados pessoais e o melhor interesse da criança**. Revista Jurídica da Infância e Juventude, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 21-38, 2020.

ECK, Van R. (2009). **A guide to integrating cots games into your classroom**, p. Disponível em:
<https://commons.und.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1024&context=tlpp-fac>.
 Acesso em: 1 nov. 2025.

ESTADO DE MINAS. **Garoto rouba cartão da mãe e gasta R\$12 mil no Roblox**. Estado de Minas, 2025. Disponível em:
<https://www.em.com.br/nacional/2025/06/7170657-garoto-rouba-cartao-da-mae-e-gasta-rs-12-mil-no-roblox.html>. Acesso em: 23 set. 2025.

EUROPOL. **Internet Organized Crime Threat Assessment (IOCTA) 2022**. Haia: Europol, 2022. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/iocta-report>. Acesso em: 03 out. 2025.

FERNANDES, Beatriz; LIMA, Roberto. **Crianças, telas digitais e família: práticas de mediação dos pais e gênero**. Comunicação & Sociedade, 2020. Disponível em:
<https://journals.openedition.org/cs/2301>. Acesso em: 23 set. 2025.

FERREIRA, Hugo Monteiro, FERREIRA, Fernando Ilídio, MELO, Bruno César de Farias, **A Adultização Infantil na Contemporaneidade: As Escolhas das Crianças**, v. 8 n. 68 (2021): Infância(s) e suas brincadeiras. 2022. Disponível em:
<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/7040>.
 Acesso em: 3 nov. 2025.

FERRARI, Mário; KALOUSTIAN, Silvio Manoug. Introdução. In: KALOUSTIAN, Sílvia Manoug (Org.). **Família brasileira: a base de tudo**. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNICEF, 1994. p. 11-15.

FOLHA DE S. PAULO. **Quase 30% das escolas brasileiras proíbem o uso do celular.** Folha de S. Paulo, 6 ago. 2024. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2024/08/quase-30-das-escolas-brasileiras-proibem-o-uso-do-celular.shtml>. Acesso em: 23 set. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial.** 13. ed. Niterói: Impetus, 2016. 2 v. 13ª edição revista, ampliada e atualizada até 1º de janeiro de 2016. ISBN 978-85-7626-866-6. Disponível em:

<https://biblioteca.aneel.gov.br/acervo/detalhe/172047>. Acesso em: 2 nov. 2025.

GUEDES, Roberta. Entrevista com a Dra. Luana Bressam – **A Importância do diálogo entre pais e filhos.** Disponível em:

<https://www.pastoraldacrianca.org.br/exemplo-dos-pais/a-importanciado-dialogo-entre-pais-e-filhos>. Acesso em: 01 out. 2025.

HADDAD FILHO, Marcelo *et al.* Impacto Do Uso De Dispositivos Eletrônicos Na Saúde Mental Infantil: Uma Perspectiva Pediátrica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 1097–1104, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i4.13557. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13557>. Acesso em: 3 nov. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2022: indicadores e panorama geral.** Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível

em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html?localidade=BR&tema=6> [(<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html?localidade=BR&tema=6>). Acesso em: 1 nov. 2025.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, **Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 05 out. 2025.

LEMOS, André; **Cibercultura.** Porto Alegre: Sulina, 2010.

LIVINGSTONE, Sonia; HADDON, Leslie. **Kids online: opportunities and risks for children.** London: The London School of Economics and Political Science, 2009.

LOPES, G. R.; ARAÚJO, D. F. **Parentalidade digital e o papel do Estado na proteção de crianças online.** Revista de Políticas Públicas Digitais, v. 3, n. 1, p. 91–104, 2022.

LOUREIRO, C. C.; MARCHI, R. DE C. **Crianças e Mídias Digitais: um diálogo com pesquisadores.** Educação & Realidade, v. 46, n. 1, 2021. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/98076>. Acesso em: 1 nov. 2025.

MAIRINK, Carlos Henrique Passos. **Descomplicando o Projeto de Pesquisa.** [Recurso eletrônico] / Carlos Henrique Passos Mairink - Belo Horizonte, MG: CaMaiK, 2018.

MAIRINK, Carlos Henrique Passos. HAMANAKA, Raíssa Yuri. SOARES, Filipi Miranda. **Manual para normalização de artigos científicos: atualizado de acordo com as NBR 6022/2018 e NBR 6023/2018**. 2. ed. rev. e atual. - Belo Horizonte: CaMaiK, 2020.

MALUF, Ângela Cristina Munhoz. **Brincar: prazer e aprendizado**. Petrópolis: Vozes, 2003.

MARTINS, Julia Castro. **Abandono Digital: análise das implicações e do (des)amparo jurídico acerca da superexposição de crianças e adolescentes na era virtual**. CCSA Universidade Estadual do Maranhão. 2025. Disponível em: <https://repositorio.uema.br/handle/123456789/4353>. Acesso em: 3 nov. 2025.

MARTINS, Rosa. **Responsabilidades parentais no séc. XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais**. Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família, ano 5, n. 10, p. 25-40, jul./dez. 2008.

MEC. Ministério da Educação. **Conheça ações do MEC após restrição de eletrônicos nas escolas**. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/junho/conheca-acoes-do-mec-apos-restricao-de-eletronicos-nas-escolas>. Acesso em: 23 set. 2025.

MEC. Ministério da Educação. **Plano de Ações Articuladas – Ensino remoto emergencial**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br>. Acesso em: 23 set. 2025.

MEDON, F. (Over) Shareting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 31, n. 02, p. 265, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/608>. Acesso em: 4 nov. 2025.

MONTEIRO, A. Reis. **Direitos da Criança** [...], ob. cit., p. 26.

MORAN, J. **Metodologias ativas para uma aprendizagem mais profunda**. Porto Alegre: Penso, 2018. Disponível em: https://moran.eca.usp.br/wp-content/uploads/2013/12/metodologias_moran1.pdf. Acesso em: 1 nov. 2025.

OLIVEIRA, João. **Responsabilização civil dos pais por atos de superexposição de seus filhos nas redes sociais**. Curitiba: UTP, 2022. Disponível em: <https://tcconline.utp.br/responsabilizacao-civil-dos-pais>. Acesso em: 23 set. 2025.

PAIVA, T. **Tecnologia e Infância combinam?** Carta Capital. Abril/2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/educacaoreportagens/tecnologia-e-infancia-combinam/>. Acesso em: 1 nov. 2025.

PEREIRA, K.; SILVA, R. **Acessibilidade em ambientes virtuais de aprendizagem em apoio ao uso de tecnologias na educação de forma inclusiva**. In: Escola Regional de Computação Bahia, Alagoas e Sergipe (erbase), 2019, Ilhéus. 2019. p. 457-466. Disponível em:

<https://sol.sbc.org.br/index.php/erbase/article/view/9008>. Acesso em 1 nov. 2025.

PERTENCE, Pedro Corrêa. **Canais infantis de youtube e o livre desenvolvimento da personalidade das crianças: possibilidades regulatórias para uma proteção efetiva**. 2025. 114 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2025. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/5266>. Acesso em: 04 nov. 2025.

PESSANHA, Fernanda. **A criança como produto: consequências emocionais do sharenting**. Entrevista concedida à *Revista Crescer*. São Paulo: Globo, 14 out. 2023. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com>. Acesso em: 05 out. 2025.

SAMPAIO, Aline. **A superexposição infantil nas redes sociais: os riscos jurídicos e psicológicos do sharenting**. *Revista Brasileira de Direito da Criança e do Adolescente*, Brasília, v. 3, n. 2, p. 45-63, jul./dez. 2021.

SANTAELLA, Lucia. **A inteligência artificial é inteligente?** São Paulo: Edições 70, 2023.p. 17. Ebook. ISBN 9786554270588. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786554270588>. Acesso em: 1 nov. 2025.

SALLES, Débora, 2025. **Especialistas alertam que crianças não podem ser "produto" das redes**. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-08/especialistas-alertam-que-criancas-nao-podem-ser-produto-das-redes?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 24 set. 2025.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. **Uso de telas e dispositivos digitais por crianças e adolescente, Conhecendo os riscos**. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/capitulos/conhecendo-os-riscos>. Acesso em: 24 set. 2025.

SENSE, Common (2020). **Censo de Senso Comum: Uso de Mídia por Crianças de Zero a Oito Anos**. Disponível em: <https://www.common-sense-media.org/sites/default/files/research/report/2025-common-sense-census-web-2.pdf>

> Acesso em: 05 out. 2025.

SILVA, Adriana Simões de Sales Dias e. **Uso de Recurso Educacional com Mídias Interativas e Integradas On-Line em Ensino e Aprendizagem**. 2013. Dissertação (Mestrado em Ensino de Ciências) — Programa de Pós-Graduação em Ensino de Ciências, Universidade Federal de Itajubá, Itajubá, MG, 2013. Disponível em: https://repositorio.unifei.edu.br/jspui/bitstream/123456789/983/3/dissertacao_silva9_2013.pd. Acesso em: 1 nov. 2025.

SILVA, Cristiana S.; BARBOSA, Glívia A. R.; SILVA, Ismael S.; SILVA, Tatiana S.; MOURÃO, Fernando H. **Privacidade para Crianças e Adolescentes em Redes Sociais Online sob a lente da Usabilidade: Um Estudo de Caso no Facebook**. In:

SIMPÓSIO BRASILEIRO DE SISTEMAS COLABORATIVOS (SBSC), 13, 2016, Belém. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2016. p. 1245-1259. ISSN 2326-2842. Disponível em: <https://doi.org/10.5753/sbsc.2016.9488>. Acesso em: 1 nov. 2025.

SILVA, L. C. da; VIEIRA PEREIRA SANTOS, I.; NASCIMENTO PEREIRA, L.; JARDIM PFEILSTICKER, F. O IMPACTO DAS MÍDIAS DIGITAIS EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 1773–1785, 2024. DOI: 10.36557/2674-8169.2024v6n1p1773-1785. Disponível em: <https://bjhs.emnuvens.com.br/bjhs/article/view/1040>. Acesso em: 4 nov. 2025.

SILVA, Mariana. **Sharenting: a responsabilidade parental na exposição de crianças nas redes sociais**. Santa Maria: UFSM, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/31167>. Acesso em: 23 set. 2025.

SILVEIRA, R. T. **Responsabilidade dos pais por publicações de filhos menores nas redes sociais**: uma análise jurisprudencial. *Revista de Direito Digital e Cidadania*, v. 5, n. 2, p. 33–47, 2023.

SOUZA, Carlos. **A (im)possibilidade da responsabilidade dos pais diante do abandono digital**. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-impossibilidade-da-responsabilidade>. Acesso em: 23 set. 2025.

TOCANTINS, Geusiane Miranda de Oliveira; WIGGERS, Ingrid Dittrich. **Celular não é brincadeira: crianças e adolescentes discutem mídias e tecnologias digitais na vida cotidiana**. *Cadernos do Aplicação*, Porto Alegre, v. 36, 2023. DOI: 10.22456/2595-4377.134155. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/CadernosdoAplicacao/article/view/134155>. Acesso em: 4 nov. 2025.

TORELLO, João Batista. **A presença dos pais na formação dos filhos**. *Psicologia e Educação*, [s.l.], 2007. Disponível em: https://www.pucsp.br/pos/psicologia_juridica/downloads/artigos/a_presenca_dos_pais_na_formacao_dos_filhos.pdf. Acesso em: 02 de out. 2025.

TRINDADE, M. S.; SILVA, J. P. **Educação digital e letramento parental**: novos desafios na era da informação. *Revista Educação & Tecnologia*, v. 14, n. 1, p. 88–101, 2021.

UNESCO. **Education: from disruption to recovery**. 2021. Disponível em: <https://en.unesco.org/covid19/educationresponse>. Acesso em: 23 set. 2025.

VELOSO, Beth. **Você sabe o que é sharenting?** [Série sobre implicações do mundo digital na infância]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/1078873-ep75-sharenting-asuperexposicao-de-fotos-de-criancas-na-rede-e-os-crimes-digitais/>. Acesso em: 05 out. 2025.

VYGOTSKY, Lev Samenovitch. **A formação social da mente**. São Paulo: Martins Fontes, 1994.